



C0076433A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.574, DE 2019

(Do Sr. Junio Amaral)

Altera o art. 109 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar os prazos prescricionais nele previstos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7220/2006.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 109 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar os prazos prescricionais nele previstos.

Art. 2º O art. 109, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109.....

I - em trinta anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em quinze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em dez anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em cinco anos, se o máximo da pena não exceder a dois anos.

Prescrição das penas restritivas de direito

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei destina-se a alterar os prazos prescricionais previstos no art. 109 do Código Penal - CP.

Cumpre informar que a prescrição é a perda, em face do decurso do tempo, do direito de o Estado punir (prescrição da pretensão punitiva) ou executar uma punição já imposta (prescrição da pretensão executória). Trata-se de um limite temporal ao direito de punir do Estado.

Tendo o Estado a tarefa de efetuar a punição do infrator, deve dizer até quando essa punição lhe interessa.

Regra geral, o prazo prescricional é resultado da combinação da pena máxima prevista abstratamente no tipo imputado ao agente e a escala do art. 109 do CP.

Devido à já conhecida ineficiência do sistema judiciário penal brasileiro, o instituto da prescrição penal tem gerado efeitos negativos à sociedade, frisando e estimulando a criminalidade através da impunidade.

Por esse motivo, apresentamos essa proposição com o fim de alargar os prazos estipulados no art. 109, a fim de que os autores de graves crimes não fiquem impunes, devolvendo credibilidade ao Poder Judiciário.

Certo que são medidas necessárias ao enfrentamento da criminalidade, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2019.

Deputado CABO JUNIO AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

**TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010)*

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010)*

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO